



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 462, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009 e da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizada o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), em operações de financiamento de estocagem de etanol combustível efetuadas diretamente pelo BNDES ou por meio de instituições financeiras por ele credenciadas, destinadas especificamente às usinas, destilarias, cooperativas de produção, cooperativas de produtores e empresas comercializadoras de etanol etílico carburante, observado o limite de R\$2.250.000.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinquenta milhões de reais) para a região I e de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para a região II, caracterizadas na seguinte forma:

Art. 2º - região I: integrada pelas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, pelos estados do Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Tocantins e pelos municípios de Juazeiro e Medeiros Neto, do estado da Bahia, com período de contratação de 1º de junho a 30 de novembro de 2010;

Art. 3º - região II: constituída pelos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte e pelos demais municípios do estado da Bahia, com período de contratação de 1º de agosto a 30 de dezembro de 2010.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas: ao diferencial entre o custo de captação dos recursos, acrescido de 4,0% ao ano, a título de spread do BNDES, e o encargo do mutuário final; e

II - para operações indiretas: ao diferencial entre o custo de captação dos recursos, acrescido de 1,0% ao ano, a título de spread do BNDES, e de 3,0% ao ano, a título do spread do agente financeiro, e o encargo do mutuário final.

Parágrafo único. O custo de captação dos recursos de que tratam os incisos I e II deste artigo será aquele definido pelo inciso II, §5º do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 e alterações posteriores.

Art. 6º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.

Art. 7º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, a serem realizados a partir do exercício de 2011, o BNDES deverá apresentar, a cada pedido de equalização, à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de junho a 31 de dezembro de 2010, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011 e de 1º de julho a 31 de agosto de 2011, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como a declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo Único. Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 8º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 9º Caberá ao BNDES disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida nos dias 31 de dezembro de 2010, 30 de junho e 31 de agosto de 2011, relativo aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de estocagem de etanol combustível, com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de junho a 31 de dezembro de 2010, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011 e de 1º de julho a 31 de agosto de 2011, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:
EQL = SMDA X [(1+(CF + S)/100)ⁿDAC - (1+R/100)ⁿDAC]

b) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \prod_{\alpha=1}^N (1 + TJLP_{\alpha} / 100)^{X_{\alpha} / DAC}$$

Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
CF = Custo da Fonte dos recursos definido pelo art. 2º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = No caso de operações indiretas (financiamentos efetuados por instituições financeiras credenciadas pelo BNDES), soma do: a) spread do BNDES, de 1,0% a.a., e do spread do agente financeiro, de 3,0% a.a.; No caso de operações diretas (financiamentos efetuados diretamente pelo BNDES): b) spread do BNDES, de 4,0% a.a.

R = Taxa de juros do financiamento, de 9% ao ano;
DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
TJLP_α = TJLP's vigentes no período de atualização;
X_α = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

PORTARIA Nº 463, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 7.144, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar a programação de pagamento de que tratam os Anexos I e II da Portaria MF nº 339, de 31 de maio de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	2.670	2.670	2.670	2.670	2.670
TOTAL	2.670	2.670	2.670	2.670	2.670

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 186, 188, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 339, DE 31 DE MAIO DE 2010

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	2.670	2.670	2.670	2.670	2.670
TOTAL	2.670	2.670	2.670	2.670	2.670

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de agosto de 2010

PROCESSO Nº.: 17944.000432/2010-43

Interessado: Município do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Operação de crédito externo entre o Município do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 1.045.000.000,00 (um bilhão e quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados a financiar o "Projeto de Política de Desenvolvimento do Município do Rio de Janeiro".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores, e considerando a permissão contida na Resolução nº 34, de 6 de agosto de 2010, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização dos contratos de empréstimo e garantia epigrafados, condicionada à celebração do contrato de contragarantia e do acordo em separado entre o Município e a União, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

Em 24 de agosto de 2010

PROCESSO Nº.: 19406.000203/2008-27

INTERESSADO: Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 32.558.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Integração Regional de Santa Catarina - PIR/SC".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, considerando a permissão contida na Resolução nº 31, de 14 de julho de 2010 (publicada no D.O.U. de 15.7.2010), daquela Casa Legislativa, o teor das Certidões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Santa Catarina, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado, bem assim as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº.: 00190.0023874/2006-49

INTERESSADO: Companhia de Habitação Popular de Campinas ASSUNTO: Contrato da Primeira Novação de Dívida a ser celebrado entre a União e a Companhia de Habitação Popular de Campinas, nos termos da legislação em vigor, em especial o disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no montante bruto de R\$29.736.108,23 (vinte e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e oito reais e vinte e três centavos), posicionado em 1º de outubro de 2003, correspondente a 5.120 (cinco mil, cento e vinte) contratos homologados.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, revogo o DESPACHO, anteriormente proferido, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de maio de 2008, na seção 1, página 13 e autorizo a celebração do contrato em referência, nos termos da minuta apresentada.

PROCESSO Nº.: 17944.001174/2010-12. INTERESSADO: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. ASSUNTO: Contrato de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF, a ser celebrado entre a União e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com fundamento nas Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992; 11.322, de 13 de julho de 2006; 11.326, de 24 de julho de 2006; 12.058, de 13 de outubro de 2009; do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006; e das Resoluções CMN nº 3.436, de 29 de dezembro de 2006; 3.510, de 30 de novembro de 2007; 3.632, de 30 de outubro de 2008; e 3.769, de 29 de julho de 2009.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

PROCESSO Nº.: 17944.000281/2009-90

INTERESSADO: Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Operação de crédito externo entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados a financiar, em parte, o "Programa de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores, e considerando a permissão contida na Resolução nº 26, de 14 de julho de 2010, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização dos contratos de empréstimo e garantia epigrafados, condicionada à celebração do contrato de contragarantia entre o Estado e a União, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA